



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS – GOIÁS.

Processo nº: 5257840-80.2024.8.09.0146.

Requerentes: Laticínios Montes Belos Ltda. e Outros – todos em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados.


VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial do “**GRUPO MONTES BELOS**”, neste ato representada por seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento costumeiro, para manifestar nos seguintes termos:

Na decisão de evento nº 146, este juízo determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar sobre as petições de evento nº 69, 120, 123 e 128, bem como sobre os pagamentos dos honorários e envio de documentações contábeis para elaboração dos RMA's.

Assim, segue abaixo o parecer sobre de cada uma das manifestações.

Petição de evento nº 69.

Através da petição de evento nº 69, a União informou que os autores “Laticínios Montes Belos Ltda., SLMTB Transportadora Ltda. e Benival Nicolau

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Fleury” possuem débitos perante o ente fazendário e posteriormente informou sobre as hipóteses de parcelamento.

Ao final, informou ter interesse no feito e requereu a sua intimação antes da decisão de concessão da recuperação judicial.

Como se sabe, os débitos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187, do CTN¹, todavia, o art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, determina que o devedor apresente a relação nominal completa dos credores, sujeitos **ou não** a recuperação judicial.

Assim, ainda que não sujeito, os débitos fiscais devem ser informados nos autos para conhecimento do juízo, da administração judicial e para a universalidade de credores.

Levando em consideração o atual estágio do processo, esta administração judicial declara ciência das informações prestadas pela União e requer a intimação dos recuperandos para ciência das opções de parcelamento.

Ademais, pugna-se pela intimação de todos os credores cadastrados no feito, para ciência dos débitos fiscais.

Petição de evento 120.

Por meio da petição de evento 120, as recuperandas requereram a extensão das decisões de eventos nº 20 e 44 aos veículos: **Caminhão – Placa:**

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)





PRY2J66; Caminhão - Placa: NVO6J79; Caminhão Trator - Placa PVB4F07 e Fiat/Mobi Like - Placa: SCM6D43, a fim de que fossem reconhecidos como essenciais, suspendendo, assim, os atos de constrição – busca e apreensão.

Pois bem.

O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05², traz em sua inteligência o que a doutrina majoritária chama de *stay period*, que em suma, trata-se do período que o legislador, à época da elaboração da referida lei, entendeu ser período razoável para que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o plano especial de pagamento aos credores já estaria apto a ser iniciado.

Nesse contexto, por certo, a concessão de um período em que há suspensão das ações e execuções movidas contra os devedores tem como objetivo principal permitir que a empresa consiga reorganizar suas atividades, possibilitando um fôlego e evitando eventual constrição de bens que possa obstar o prosseguimento da recuperação em foco.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que o destino do patrimônio da empresa devedora em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões proferidas por juízo diverso, sob pena de comprometer o próprio instituto e o sucesso do plano de recuperação,

² Art. 6º. (...)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

(...)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15





aprovado pela assembleia geral de credores, o que violaria o princípio da continuidade da empresa.

Todavia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, se o credor for titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (como no caso em análise), prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se submetendo o seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, **salvo se os bens deles decorrentes forem essenciais ao soerguimento da pessoa jurídica**. Vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** – G.p

Nesse plano, a lei visa dar primazia ao princípio da preservação da empresa, por meio da manutenção dos bens de capital essenciais à sua atividade, em detrimento do interesse individual do credor.

Como dito alhures, a recuperação judicial não proíbe a imposição de busca e apreensão contra bens objeto de alienação fiduciária, contudo,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>




a constritiva poderá ser suspensa na hipótese em que ficar demonstrada a essencialidade dos bens.

Acerca do tema, Gladston Mamede pontua que:

Antes de mais nada, os proprietários e titulares beneficiados pela exceção inscrita no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não podem vender ou retirar seus bens do estabelecimento do empresário ou sociedade empresária, durante o período de 180 dias de suspensão do curso de todas as ações e execuções. **Essa vedação, todavia, está limitada aos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Não alcança outros bens. Ora, bens de capital são bens cuja finalidade específica é a produção, por meio de sua utilização, de vantagens econômicas. Visam a utilização na atividade empresária e não a mera especulação ou conservação. Portanto, maquinário, instrumental e todos os outros bens que, na empresa, servem à realização ao seu objeto social. Dessa maneira, não está vedada a venda ou retirada de bens que não tenham tal qualidade, ou seja, bens cuja manutenção não é essencial para a atividade empresária. Trata-se de critério que não prescinde, em hipótese alguma, da investigação do caso concreto. Bens que poderiam ser qualificados como de mero deleite ou de luxo podem ser essenciais em determinadas empresas, designadamente aquelas que trabalham justamente com isso, oferecendo luxo ao mercado; é o caso da limusine que é empregada pela empresa de transporte em serviços para noivos, artistas etc.** (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas, 13ª edição – 2022. São Paulo: Editora Grupo GEN. [Livro eletrônico]). – G.p

Subsumindo a norma abstrata ao caso concreto, verifica-se que os recuperandos pretendem a extensão dos efeitos da decisão aos veículos indicados na petição de evento nº 120 mas não demonstraram a existência de ações de busca e apreensão em trâmite ou mesmo a efetiva utilização dos veículos na cadeia produtiva, juntando aos autos apenas algumas fotos.

Frisa-se para que se comprova a essencialidade dos bens, é necessário que se comprova nos autos, efetivamente a essencialidade de cada bem, para qual é seu destino da atividade empresarial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Se o credor é concursal, não há sentido para a manutenção das constrições, porque este deverá se submeter à recuperação judicial do devedor e receber o seu crédito na forma prevista no plano.

Em se tratando de credor extraconcursal, ainda que a constrição de bens represente situação transitória, porque se trata de ato processual que serve tão somente de meio para a satisfação do credor, deve-se reconhecer sua estabilidade, remanescendo a penhora ou arresto, embora não possa ser expropriado ou desapossado o devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o *stay period* (art. 49, §3º, da lei 11.101/05).

Veja-se que, até mesmo nessa situação, em se tratando de bem já anteriormente penhorado por credor extraconcursal antes do ajuizamento da recuperação judicial, eventual previsão do plano que venha posteriormente contemplar a venda desse ativo, deve respeitar a prioridade da penhora, para que seja esse credor satisfeito primeiramente, direcionando-se o remanescente para o pagamento de credores concursais, ou substituindo-se o bem penhorado sem que haja prejuízo ao credor individual, sob pena de ser ineficaz a transferência do domínio diante do credor não submetido à recuperação.

A recuperação judicial tem lugar diante da crise econômico-financeira do devedor, que comumente vem atrelada à crise de liquidez, porque falta capital de giro ao empresário, isso quando não constitui situação mais crônica, representada pela escassez dos meios de produção empregados na atividade empresarial, o que faz compreender que não somente os recursos financeiros como também determinados bens se mostram essenciais ao soerguimento da empresa em crise.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



A aferição da essencialidade, assim, deve ser feita com base no caso concreto, como, v. g., para a atividade de produtor rural, os bens de capital essenciais seriam aqueles que se voltem ao cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção, como maquinários, silos, colheitadeiras, tratores, veículos etc.


A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios.

É sabido que cabe unicamente ao devedor comprovar a essencialidade do bem no exercício da sua atividade econômica (Enunciado nº99 da III Jornada de Direito Comercial).

Nesse contexto, esta administração judicial opina pela improcedência dos pedidos formulados pelos recuperandos, relativamente a declaração de essencialidade dos bens indicados na petição de evento nº 120, porquanto não foi comprovada a existência de ações judiciais, onde o credor fiduciário almeja a retomada do bem dado em garantia, tampouco restou comprovada de forma incontroversa a essencialidade dos veículos na cadeia produtiva, sendo juntado aos autos apenas uma foto de cada um dos veículos.

Petição de evento nº 123.

Por meio do petitório de evento 123, a credora GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. informa que é credora quirografária da

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15





recuperanda Laticínios Montes Belos, no valor de R\$ 807.897,15 (oitocentos e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), decorrente da locação de duas centrífugas à recuperanda.

Brada que por ser a legítima proprietária dos bens locados e o incontroverso inadimplemento, deve ser determinado que a recuperanda devolva os bens locados.


Concitada a manifestar, as recuperandas alegaram, de forma genérica, que *“trata-se de bem essencial à atividade empresarial das recuperandas. De modo que, sua retirada impactará na produção e conseqüente reestruturação econômica da empresa”* (evento nº 174).

Como consignado em linhas volvidas, para que um bem seja declarado essencial e goze da proteção conferida pela legislação, impedindo que o credor retome a posse, deve os devedores comprovar a sua efetiva utilização, não bastando afirmações genéricas.

Desta forma, esta administração judicial opina pela intimação das recuperandas para que comprovem, documentalmente, que os equipamentos locados da GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. são essenciais à manutenção das atividades empresárias.

Petição de evento nº 128.

No evento de nº 128, a credora BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA. informou que ajuizou uma ação de cobrança em face da recuperanda (nº 5386262-67.2024.8.09.0051), todavia, em razão da decisão de evento nº 20, a qual

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15





deferiu o *stay period*, teve o seguimento da ação prejudicada, requerendo, assim, a reconsideração do *decisum*, pelo fato de se tratar de uma ação de conhecimento, não tendo ainda uma quantia liquidada.

A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis a continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o artigo 6º, inciso II e § 1º, da Lei nº 11.101/05, prevê que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das **execuções** ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

(...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

(...)

Extraí-se do excerto acima transcrito que somente as ações de **execução** serão suspensas, porquanto estas poderão obstar a continuidade das atividades empresárias. Tratando-se de ações de conhecimento, as quais o valor do crédito ainda não liquidado, impõe-se o normal seguimento, não sendo crível determinar-se o sobrestamento da ação.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>




Nesses termos é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES.** 1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 11/05/2022) – G.p

Agravo de instrumento. Contrato de investimento e negociação de criptomoedas. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores. Corré em recuperação judicial. Suspensão do processo. Não obstante o art. 6º, "caput", da Lei de Falencias e Recuperação Judicial estabeleça que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, **considera-se que não há óbice ao prosseguimento das ações de conhecimento movidas em face de empresa em recuperação judicial, haja vista que, nessa fase processual, o autor não dispõe de título judicial que lhe permita praticar atos expropriatórios do patrimônio da ré. Incidência, na espécie, do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.** (TJ-SP - AGT: 22695108720208260000 SP 2269510-87.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 18/12/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020) – G.p

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A hipótese vertente insere-se na ressalva prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, conquanto, cuida-se de processo de conhecimento em que demanda quantia ilíquida, não se podendo, pois, cogitar de suspensão do processo por conta de decisão judicial deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa apelante. 2. **Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em demandas como a**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>




presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei nº 11.101/2005. 3. Não subsiste, de todo modo, a suspensão da demanda, uma vez que já fluído o prazo de 180 dias a que se refere o artigo 6º, § 4º, da norma sobredita, não havendo circunstância excepcional a impedir seu prosseguimento. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 03766102920158090051, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 17/10/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/10/2018) – G.p

Assim, considerando que a ação de cobrança manejada pelo credor se trata de um processo de conhecimento, inexistindo um crédito liquidado, esta Administração Judicial opina pelo deferimento do pedido apresentado pela credora BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA., para que ação interposta tenha o seu normal seguimento.

Pagamento dos honorários da Administração Judicial e apresentação dos documentos necessários para apresentação dos relatórios mensais de atividade – RMA.

Na decisão de evento nº 146, este juízo intimou esta Administração Judicial para informar se os pagamentos dos honorários estão sendo feitos regularmente e se as recuperandas estão fornecendo os documentos necessários para confecção dos relatórios mensais de atividades – RMA's.

Em relação ao pagamento dos honorários, esta Administração Judicial informa que o pagamento tem sido feito da forma e prazo ajustado. Caso sobrevenha alguma alteração, será informado nos autos para ciência deste juízo.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Do mesmo modo, as recuperandas estão enviando as documentações contábeis para elaboração dos RMA's regularmente, que serão apresentados em relatórios oportunamente.

Conclusão.

Em razão do exposto, esta Administração Judicial:

- a) Declara ciência das informações prestadas pela União e requer a intimação dos recuperandos para ciência das opções de parcelamento. Ademais, pugna-se pela intimação de todos os credores cadastrados no feito, para ciência dos débitos fiscais;
- b) Opina pela improcedência dos pedidos formulados pelos recuperandos, relativamente a declaração de essencialidade dos bens indicados na petição de evento nº 120, porquanto não foi comprovada a existência de ações judiciais, onde o credor fiduciário almeja a retomada do bem dado em garantia, tampouco restou comprovada de forma incontroversa a essencialidade dos veículos na cadeia produtiva, sendo juntado aos autos apenas uma foto de cada um dos veículos;
- c) Opina pela intimação das recuperandas para que comprovem, documentalmente, que os equipamentos locados da GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. são essenciais à manutenção das atividades empresárias;
- d) Opina pelo deferimento do pedido apresentado pela

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



credora BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA., para que ação interposta tenha o seu normal seguimento.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

São Luís dos Montes Belos - GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:07:15

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 22:20:38

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387685432563873828515672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>